



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 237/2016 – São Paulo, segunda-feira, 26 de dezembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5221

PROCEDIMENTO COMUM

0002354-93.2016.403.6118 - GUILHERME HENRIQUE PEREIRA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO E SP352192B - GIZELE BATALHA BASTOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO

(...) Tratando-se de discussão sobre matéria fática, não obstante os argumentos e documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR com vistas à obtenção de maiores informações acerca dos fatos. Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação da Escola da Aeronáutica, a ser feita em quarenta e oito horas, sem prejuízo de futuro prazo para contestação. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000070-18.2016.4.03.6121

AUTOR: LUIZA ALICE CARVALHO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: NILSON MARINHO FRANCISCO - SP384238, MARISE APARECIDA MARTINS - SP83127

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

LUIZA ALICE CARVALHO DE LIMA propõe a presente ação de Procedimento Comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando o recebimento da totalidade do benefício de pensão por morte, desdobrado com Maria Manso, que faleceu em 25/10/2014. Requer, ainda, a indenização por danos morais na quantia de R\$ 35.482,00, bem como indenização por “dano moral patrimonial” em igual valor.

Narra a autora, em síntese, que na qualidade de esposa de João Pereira da Silva é pensionista do INSS, juntamente com Maria Manso, esta última na qualidade de ex-esposa, e que em novembro de 1999 ambas tiveram o benefício de pensão por morte cessado, após constatação de irregularidade pelo réu.

Afirma que, no ano de 2001, em razão da cessação indevida, ajuizou ação com a finalidade de restabelecer o seu recebimento, tendo obtido provimento judicial favorável, com início de pagamento em janeiro de 2011.

Acrescenta que por ocasião da implantação do benefício foi concedida a totalidade do valor, incluindo a cota parte de Maria Manso, até que nos autos da ação judicial n. 0000163-71.2013.403.6121, foi proferida decisão que determinou a divisão da pensão.

Aduz, ainda, que desde a implantação do benefício de Maria Manso o INSS tem efetuado desconto do valor que recebeu indevidamente, sem respeitar o percentual de 30%, o que reduz significativamente o pagamento.

Afirma que tomou conhecimento do óbito de Maria Manso em 25.10.2014, ocasião na qual fez pedido administrativo junto ao réu para que a cota parte lhe fosse acrescentada. Alega que, apesar de reivindicar insistentemente a implantação do benefício previdenciário, não obteve êxito até a data do ajuizamento da presente ação. Foi determinado à autora que emendasse a petição inicial para corrigir o valor da causa e para especificar o pedido de dano patrimonial, com a apresentação de planilha pormenorizada.

A autora emendou a inicial (documento 277425).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Recebo a petição documento 277425 como emenda à inicial.

Cite-se o réu e requisite-se cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de titularidade da parte autora. Após, com a juntada da resposta do réu e do processo administrativo, venham conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

Taubaté, 06 de dezembro de 2016.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000070-18.2016.4.03.6121

AUTOR: LUIZA ALICE CARVALHO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: NILSON MARINHO FRANCISCO - SP384238, MARISE APARECIDA MARTINS - SP83127

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

LUIZA ALICE CARVALHO DE LIMA propõe a presente ação de Procedimento Comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando o recebimento da totalidade do benefício de pensão por morte, desdobrado com Maria Manso, que faleceu em 25/10/2014. Requer, ainda, a indenização por danos morais na quantia de R\$ 35.482,00, bem como indenização por “dano moral patrimonial” em igual valor.

Narra a autora, em síntese, que na qualidade de esposa de João Pereira da Silva é pensionista do INSS, juntamente com Maria Manso, esta última na qualidade de ex-esposa, e que em novembro de 1999 ambas tiveram o benefício de pensão por morte cessado, após constatação de irregularidade pelo réu.

Afirma que, no ano de 2001, em razão da cessação indevida, ajuizou ação com a finalidade de restabelecer o seu recebimento, tendo obtido provimento judicial favorável, com início de pagamento em janeiro de 2011.

Acrescenta que por ocasião da implantação do benefício foi concedida a totalidade do valor, incluindo a cota parte de Maria Manso, até que nos autos da ação judicial n. 0000163-71.2013.403.6121, foi proferida decisão que determinou a divisão da pensão.

Aduz, ainda, que desde a implantação do benefício de Maria Manso o INSS tem efetuado desconto do valor que recebeu indevidamente, sem respeitar o percentual de 30%, o que reduz significativamente o pagamento.

Afirma que tomou conhecimento do óbito de Maria Manso em 25.10.2014, ocasião na qual fez pedido administrativo junto ao réu para que a cota parte lhe fosse acrescentada. Alega que, apesar de reivindicar insistentemente a implantação do benefício previdenciário, não obteve êxito até a data do ajuizamento da presente ação. Foi determinado à autora que emendasse a petição inicial para corrigir o valor da causa e para especificar o pedido de dano patrimonial, com a apresentação de planilha pormenorizada.

A autora emendou a inicial (documento 277425).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Recebo a petição documento 277425 como emenda à inicial.

Cite-se o réu e requirite-se cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de titularidade da parte autora. Após, com a juntada da resposta do réu e do processo administrativo, venham conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

Taubaté, 06 de dezembro de 2016.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000160-26.2016.4.03.6121

REQUERENTE: JOSE VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

JOSÉ VICENTE DA SILVA ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento à renúncia ao atual benefício, para que possa se desaposentar e obter aposentadoria por tempo de contribuição, utilizando contribuições posteriores à concessão, com data de início do benefício como sendo 10/09/2014. Requer, ainda, seja afastada a necessidade de devolução dos valores já recebidos.

Argumenta o autor que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/140.923.583-9 em 11/10/2006, porém permaneceu trabalhando e contribuiu para a Previdência. Assim, teria direito à desaposentação e à concessão de novo benefício, com base nas contribuições efetuadas. Sustenta a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação) para obtenção de benefício mais vantajoso, considerando o período em que continuou vertendo contribuições após a obtenção do benefício.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da improcedência liminar: o feito comporta julgamento nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Quanto à alegada possibilidade de desaposentação, para fins de obtenção de novo benefício de aposentadoria perante o mesmo RGPS – Regime Geral da Previdência Social, não há plausibilidade jurídica.

A questão posta nos autos tem sido denominada de “desaposentação”, pois envolve a renúncia ao benefício atual, com vistas à concessão de novo benefício, computando-se como tempo de serviço período posterior à concessão do benefício primitivo.

Portanto, o ponto fundamental diz respeito à possibilidade, ou não, da renúncia ao atual benefício e do pretendido aproveitamento do período posterior à concessão do benefício primitivo, ou seja, o cômputo do período em que o segurado encontrava-se em gozo de benefício.

É certo que as Leis nºs 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social e 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) não contemplam, de forma expressa, vedação à desaposentação, que figura apenas no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), atualmente na redação do Decreto nº 3.265/1999.

Contudo, o referido artigo 181-B do Decreto nº 3048/1999 não é legal, na medida em que não extrapolou o poder regulamentar, pois a impossibilidade de renúncia ao benefício, para obtenção de outro benefício mais vantajoso no próprio RGPS é extraída das próprias disposições constantes das leis que instituem os Planos de Custeio e Benefícios.

Com efeito, a Lei nº 9.032, de 28/04/1995, ao inserir o § 4º no artigo 12 da Lei nº 8.212/1991, bem como o § 3º no artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, revogou a isenção anteriormente instituída pelo artigo 24 da Lei nº 8.870, de 15/04/1994, reintegrando no conjunto dos contribuintes da seguridade social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.

E o §2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/1991, na redação inicialmente dada pela referida Lei nº 9.032/1995, e depois alterada pela Lei nº 9.528/1997, estabelece que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

Assim, as contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que continua ou volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS não podem ser computadas para o cálculo de novo benefício. Anteriormente, constituíam um pecúlio que era pago ao segurado, benefício que foi extinto pela Lei nº 8.870/1994.

E o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que é constitucional a exigência de contribuição previdenciária do trabalhador já aposentado, com apoio no princípio da universalidade do custeio (STF, 1ª Turma, RE 364224 AgRg/RS, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/04/2010, DJe 22/04/2010; STF, 2ª Turma, RE 367416 AgRg/RS, Rel.Min. Joaquim Barbosa, j. 01/12/2009, DJe 17/12/2009).

Por outro lado, a possibilidade de desaposentação, seguida da obtenção de nova aposentadoria, computando-se o período de contribuição posterior ao primeiro benefício, tornaria letra morta o artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999, que institui a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

Isso porque o referido fator previdenciário é obtido em função da idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, nos termos do §7º do referido artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999.

E, se for possível a obtenção de aposentadoria, e posterior renúncia ao benefício para obtenção de uma nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação, o novo benefício será obtido com idade maior, tempo de contribuição maior e expectativa de vida menor, resultando em um salário-de-benefício maior.

Em que pese minha opinião pessoal sobre a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário pela Lei nº 9.876/1999, posto que introduz, na prática, um limite de idade para a aposentadoria pelo RGPS, limite que foi expressamente rejeitado pelo Congresso Nacional quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, aprovado que foi apenas para o regime previdenciário dos servidores públicos, o certo é que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, ao menos em juízo provisório, pela constitucionalidade da norma em questão (STF, Pleno, ADI 2111 MC/DF, Rel.Min. Sydney Sanches, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003, p. 17).

E, ainda posteriormente, foi vetado o artigo 5º da Lei nº 12.254, de 15/06/2010, que determinava o fim da aplicação do fator previdenciário a partir de 01/01/2011, bem como o artigo 1º da Lei 13.135, de 17/06/2015, na parte em que determinava a não aplicação do fator previdenciário em determinados casos.

Tais considerações continuam válidas mesmo com a possibilidade de opção pela não aplicação do fator previdenciário, instituída pela Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04/11/2015, que incluiu o artigo 29-C da Lei 8.213/1991.

Por fim, observo que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE 661256, em julgamento concluído em 27/10/2016, acórdão ainda não publicado, fixou entendimento no sentido de que “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991”.

Dessa forma, a pretensão do autor contaria entendimento sedimentado em julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgado de recurso repetitivo, autorizando o julgamento liminar de improcedência.

Pelo exposto, **julgo liminarmente improcedente** a ação, com fundamento no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do § 3º do artigo 98 do referido código, em razão da gratuidade que ora defiro.

P.R.I.

Taubaté, 21 de novembro de 2016.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.

LUIZ HENRIQUE COCURULLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 711

PROCEDIMENTO COMUM

0002380-49.2016.403.6132 - MUNICIPIO DE IARAS(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em plantão judiciário. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de concessão de tutela de urgência, movida pelo MUNICÍPIO DE IARAS contra a UNIÃO. Questiona a parte autora os critérios utilizados pela Receita Federal do Brasil para efeito de glosar compensações de créditos previdenciários decorrentes de pagamento indevido de contribuição previdenciária que incidiu sobre determinadas verbas trabalhistas, excluídas da tributação por força do que decidiu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº. 593.068. Das glosas decorreram lançamentos tributários, os quais estão sendo questionados por meio dos processos administrativos nº. 10825.721346/2013-28, 10825.721347/2013-72 e 10825.722897/2014/90, da Delegacia da Receita Federal em Bauru (SP). Pede a concessão de tutela de urgência, de sorte a determinar: a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários; a expedição de certidão positiva com efeito de negativa; que a União se abstenha de impor sanções, restrições punitivas e impeditivas, como o bloqueio de repasses do Fundo de Participação dos Municípios, a inscrição em dívida ativa e a inclusão do Município nos órgãos de informações cadastrais, creditícias e financeiras. O pedido foi ajuizado em 15/12/2016, vale dizer, antes do início do período de recesso. Por despacho de 16/12/2016, foi determinada a oitiva da UNIÃO. A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru se manifestou em 20/12/2016, não se opondo à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, tampouco quanto à não imposição de sanções e restrições punitivas e impeditivas ao Município autor da demanda. Decido. Antes de decidir se é ou não o caso de aplicação das regras atinentes ao plantão judiciário (art. 1º da Resolução nº. 71, de 31 de março de 2009, do E. Conselho Nacional de Justiça; art. 461 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região), cumpre fazer

algumas ponderações. Embora o MUNICÍPIO DE IARAS tenha mencionado, na petição inicial, os processos administrativos que tratam das exigências tributárias (nº. 10825.721346/2013-28, 10825.721347/2013-72 e 10825.722897/2014/90), deixou de referir que os respectivos créditos foram impugnados, encontrando-se atualmente em trâmite perante a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO na cidade de Ribeirão Preto (SP), fato este revelado na manifestação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru. Ora, o simples fato de os créditos tributários estarem em fase de discussão administrativa, por força de impugnação oposta pelo sujeito passivo, já seria causa, por si só, de suspensão de sua exigibilidade, nos termos do que dispõe o artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (grifei) O mesmo se diga do registro no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), conforme art. 7º da Lei nº. 10.522, de 19 de julho de 2002: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: (...) II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (grifei) Vale salientar que a existência de créditos tributários que estejam sob discussão administrativa igualmente não impede a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, conforme art. 206 do CTN: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (grifei) E a parte autora não mencionou que tenha procurado a Delegacia da Receita Federal em Bauru para solicitar a certidão almejada, esbarrando na recusa. Assim sendo, concedo o prazo de 3 (três) dias para que o MUNICÍPIO DE IARAS esclareça os fatos, considerando que na presente demanda se busca exatamente a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, efeito esse que, por força de disposição expressa de lei, decorre automaticamente da impugnação administrativa e autoriza a expedição de CND. Em seguida, tomem conclusos para outras deliberações. Intimem-se.